

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Dispõe sobre o conselho comunitário
de trânsito dos municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instituição de conselho comunitário de trânsito pelos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 24.....

XXII – instituir o conselho comunitário de trânsito e regulamentar seu funcionamento.

.....

§ 3º São atribuições do conselho comunitário de trânsito, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento local:

I – defender direitos e cobrar o cumprimento de deveres relacionados ao trânsito;

II – colaborar, opinar e solicitar esclarecimentos em matéria que diga respeito ao trânsito;

III – realizar seminários, palestras e pesquisas de opinião que contribuam para a resolução de problemas relacionados ao trânsito;

IV – promover campanhas de educação de trânsito;

V – colaborar com a criação e a manutenção de cursos profissionalizantes, ligados ao trânsito.

§ 4º O conselho comunitário de trânsito vincula-se ao órgão ou à entidade executiva de trânsito do município, devendo dele participar, na medida do possível e sempre em caráter voluntário e não-remunerado, representantes de outros órgãos e instituições públicas, representantes de associações civis dedicadas à melhoria do trânsito, pessoas físicas com notório saber em matéria de trânsito, representantes de associações de moradores e representantes de sindicatos patronais e de trabalhadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É o próprio Código de Trânsito Brasileiro que estatui: o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos. Nada mais natural, portanto, que a população seja chamada a contribuir para a garantia de um direito cuja defesa não depende apenas da ação das autoridades, mas também de sua própria conscientização, em face dos perigos inerentes à circulação de veículos, pedestres e animais no meio urbano.

Por mais bem preparadas que sejam as pessoas que atuam nos órgãos de trânsito municipais, é inegável que têm muito a ganhar em experiência e informação se puderem contar com a ajuda e com as críticas dos cidadãos que se interessam pelo destino do trânsito em sua cidade. De outra parte, a instituição desse verdadeiro canal de comunicação do povo com

a administração pública - o conselho comunitário de trânsito - é uma espécie de chamamento à participação popular na definição de políticas e de estratégias de condução do trânsito local, algo que pode impregnar de legitimidade social a maioria das ações levadas a cabo pelas autoridades de trânsito.

Por todos os ângulos que se olha, a medida parece ser conveniente. A criação do conselho comunitário de trânsito, por exemplo, não exigirá dos municípios mais dispêndios com o funcionalismo público; em verdade, o conselho atuará mediante a participação voluntária e não-remunerada de seus integrantes. Outro aspecto que deve ser salientado é o seguinte: o conselho tem o condão de funcionar, adicionalmente, como fórum de discussão para os órgãos de governo cujas atividades têm repercussão no trânsito. Com efeito, muitas vezes - e isso é fato - a ausência de um espaço institucionalizado para a harmonização de atividades e de políticas entre os diversos agentes de governo tornam caóticas, aos olhos do povo, as intervenções do poder público. Por fim, mas não menos importante, é o ânimo democrático que move a idéia da criação dos conselhos comunitários. É evidente que a democracia representativa, nos moldes tradicionais, permanece indispensável, mas a instituição de meios que facilitem o contato da população com aqueles escolhidos para administrar o município apenas engrandece e torna mais palpável aquele primeiro lema constitucional: todo poder emana do povo.

Feitas essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**